

DO “EU” PARA O “OUTRO”: A ALTERIDADE COMO PRESSUPOSTO PARA UMA (RE) SIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

FROM THE “I” TO THE “OTHER”: ALTERITY AS A PRESUPPOSITION FOR HUMAN RIGHTS RE-SIGNIFICATION

Por José Querino Tavares Neto
e Katya Kozicki***

RESUMO: Cada vez mais se torna necessário estudar os direitos humanos, sua normatização e proteção, tomando a alteridade como instrumento de análise. O reducionismo a qualquer realidade, seja cultural, étnica, racial, religiosa etc., expõe-nos ao etnocentrismo e a uma visão limitada da diversidade culturas e da realidade. O conhecimento da nossa cultura passa inevitavelmente pelo conhecimento das outras culturas. A compreensão do outro leva ao (re)conhecimento de que somos *uma* cultura possível entre tantas outras, evitando a arrogância racial, econômica e política. Neste trabalho são analisadas as perspectivas de Lévinas e Derrida sobre a questão do *outro* e do *eu* (a relação face a face) com o objetivo de (re) pensar o problema dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; constituição; alteridade; identidade; diversidade.

ABSTRACT: Today it is very important that we study human rights – its juridical construction and protection – taking into account alterity as an analytical instrument. It is necessary to be aware of the risks involved in the reductionist perspectives about any reality: cultural, ethnical, racial or a religious one. This kind of reductionism put us in danger of ethnocentrism and a limited comprehension about cultural diversity and reality. The understanding about our culture is only possible through the understanding of other cultures. The comprehension of the other leads to the knowledge of that our culture is only one possibility among others. Through the other's recognition we can avoid the sense of racial, economics or political superiority. In this paper we present Lévinas and Derrida's perspectives of the *other* and the *self* (a face-to-face relation) in order to re-think human rights in the contemporaries societies.

KEYWORDS: human rights; constitution; alterity; identity; diversity.

* Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás; do Mestrado em Direito da UNAERP e do Mestrado em Desenvolvimento Regional das Faculdades ALFA. Estágio pós-doutoral em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, bolsista CAPES. Bolsista da FUNADESP.

**Mestre e Doutora em Filosofia do Direito e do Estado pela UFSC. Visiting Researcher Associate no Centre for the Study of Democracy, University of Westminster, Londres, 1998-1999. Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Professora Adjunta da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do CNPq.

O Cristo do Corcovado desapareceu, levou-o Deus quando se retirou para a eternidade, porque não tinha servido de nada pô-lo ali.

Agora, no lugar dele, fala-se em colocar quatro enormes painéis, virados às quatro direções do Brasil e do mundo, e todos, em grandes letras, dizendo o mesmo: um direito que respeite, uma justiça que cumpra.

(José Saramago)

O processo de formação da modernidade é fortemente caracterizado pela ruptura entre a ética e a política e compreendê-lo passa, necessariamente, por desvendar as condições de tal ruptura e o problema do sujeito moderno, tanto no campo da filosofia quanto no campo do direito, indagando quem é o sujeito de direito. Ao mesmo tempo, compreender a construção teórica dos direitos humanos e tentar desvelar novos caminhos para a sua realização pressupõe um resgate do componente ético no qual se possa fundar e (ou) fundamentar a ação política e também a atuação do direito nas democracias contemporâneas. Nesse sentido é que entendemos a política e a democracia, e também a realização do justo no plano jurídico como devir ético: o direito e a política (ou a ação política) entendidos como o momento privilegiado da decisão, a passagem do indecidível para o campo da *práxis* consubstanciada em um momento de julgamento, de crítica. Se entendermos o direito e a política como criação artificial da ordem – este momento do julgamento, capaz de gerar estabilidade em meio ao caos – somos levados a indagar o que justifica ou legitima tal momento. Esta passagem – da impossível decisão – *undecidable* – para o campo da ação/decisão necessita novamente ser pensada em termos éticos, o que impõe repensar a relação entre ética o direito e a

política, agora já não mais no campo universalista da ética moderna. Neste pressuposto – de que é possível e necessário – reaproximar ética, direito e política, adotamos como premissa uma ética não-universalista e fundada na idéia de alteridade, na qual o **outro** aparece como categoria central. O problema do **outro**, ou a própria questão da alteridade, está no cerne das preocupações dos mais importantes filósofos do século XX, e a partir dessas reflexões podemos buscar novas formas de compreender a alteridade em um mundo fortemente marcado pelo processo de globalização.

Na mesma dimensão de importância se encontra o direito (principalmente o campo teórico e normativo do direito constitucional e do constitucionalismo), que tendo por objeto a regulamentação das relações sociais, opera numa perspectiva de prevenção/repressão, uma vez que atua tanto na tentativa psicopedagógica, ou ao menos deveria ser de formação do ser humano para a consciência e efetivação da justiça; como na ação pós-factual para efetivação do justo, do correto, ou pelo menos sua clara intenção, sem nos iludirmos, pelos riscos da grande possibilidade de poder econômico. O Estado, como estrutura organizada de poder, desempenha a função de garantir entre os homens uma convivência ordenada de forma harmoniosa e segura, sobretudo a de manter a paz e a segurança jurídicas.

Numa sociedade claramente de auto-regulação intensiva (ZIPPELIUS, 1997), na qual está em causa a efetividade das Constituições como instrumento regulatório e previdente, em contradição com a insistente perpetuação de uma sociedade profundamente incoerente pela concentração de riqueza, o

que de fato está em xeque é a própria sobrevivência deste tipo de Estado Constitucional. O que nos ocupamos aqui é procurar entender em que medida, ou melhor, qual a chance de transcendência/sobrevivência do Estado Constitucional ou sua superação da nova ordem global. Nossa hipótese para a construção de uma sociedade mais coerente e justa passa pela valorização da alteridade como categoria de análise como elemento cimentar. Dito de outra forma, a sobrevivência do Direito Constitucional e, mesmo o constitucionalismo, passa pela assimilação dos direitos humanos como liame, reserva, para a (re)construção da sociabilidade, e isso, numa dimensão local, regional e global.

Inicialmente, é importante salientar que, para superação das questões *etnocêntricas*¹ está a necessidade de reconhecimento das diferenças nas relações de gênero, étnicas, raciais, religiosas, culturais, sociais etc. A sociedade, no tocante a tais demandas, na realidade depara-se com o encontro – que não deve ser confronto – *com o outro*, com a diferença. Esta é a questão fulcral da problemática em relação à temática dos direitos humanos e sua imbricação com o direito constitucional, que no tocante ao processo regulatório não pode prescindir nem do Estado, sob pena de ilegalidade; nem da sociedade, sob pena de ilegitimidade.

Nesse sentido, pretendemos discutir inicialmente – principalmente a partir das construções teóricas de Emmanuel Lévinas

e Jacques Derrida – a relação do eu com o outro (face à face) e categoria da identidade, tendo em vista questionar quem é o sujeito concreto cujo discurso dos Direitos Humanos visa proteger. Em seguida, passamos à reflexão sobre o Estado, e o constitucionalismo, como possibilidade de concretização daqueles direitos.

ALTERIDADE COMO ELEMENTO DE COMPREENSÃO DA REALIDADE

A temática da alteridade sempre ocupou lugar privilegiado na problemática do conhecimento. Trata-se da relação que transcende a perspectiva de *sujeito cognoscente*, que apreende a realidade como *objeto cognoscível visto* o conhecimento ser, de um lado, condicionado pelo sistema de valores de referência daquele que conhece e sua capacidade cognitiva pelos sentidos; de outro, pela complexidade do objeto que se conhece ou se dá a conhecer.

O argumento a ser explorado neste trabalho funda-se na premissa de que somente por meio de um compromisso ético com a justiça e o reconhecimento de uma infinita responsabilidade para com o outro² será possível administrar a contingência e a diferenciação típicas deste início de século, sem que o reconhecimento delas implique

¹ Visão que toma a própria cultura como centro e medida de toda e qualquer comparação, promovendo com isso tanto a valorização da cultura do que observa como a desvalorização do que é observado, sempre a partir de um sistema de valores aceitos pela cultura daquele que observa.

² “Finalmente, os conceitos de “eu” (reflexivo) e “outro” não devem ser entendidos como referindo-se a entidades fixas mas, ao contrário, como designando relações, respectivamente, de identidade, diferença ou alteridade.” (ROSENFELD, Michel. Deconstruction and legal interpretation : conflict, indeterminacy and the temptations of the new Legal formalism. *Deconstruction and the possibility of justice*, Cardozo Law Review, v. 11, n. 5-6, p. 1228, jul./aug. 1990).

negligência ética ou indiferença moral. Desde um verdadeiro compromisso com o outro e de uma verdadeira busca pela justiça, é possível criar sentido num universo sem sentidos. A política, compreendida a partir da filosofia da diferença, está marcada por um compromisso ético inafastável para com este outro. Porém, se a ética, entendida na perspectiva de Emmanuel Lévinas, é afirmada mediante essa relação com o outro, a passagem da ética para a política é marcada pela presença/chegada de um terceiro, significando “outros”, a multiplicidade de sujeitos que fundam e constituem a *polis*.

Partindo da obra de Emmanuel Lévinas, Derrida considera ser a ética a primeira filosofia, isto é, a ética como uma relação entre pessoas. A análise de Derrida situa a ética na perspectiva da responsabilidade, tomando a própria linguagem e sua construção como uma resposta ao **outro**. Anteriormente a qualquer decisão, a qualquer forma de mediação – seja a construção do discurso político, seja a construção do discurso jurídico –, a desconstrução descontina a dimensão da responsabilidade subjacente a estas construções. O momento ético dentro desta formulação pressupõe a responsabilidade para com o outro, uma afirmação infinita e completa da alteridade; o outro que se afirma em toda sua alteridade e a impossível apreensão desta diferença.

A ética, tal como Lévinas³ a concebe, coloca em questão **minha** liberdade e espontaneidade, **minha** subjetividade, e o

outro. Para Lévinas⁴, a justiça define e é definida por esta relação ética com o outro, em resposta ao sofrimento do outro, para com o qual o sujeito tem uma infinita responsabilidade. Mas esta concepção ética de justiça também se coaduna com uma noção política de justiça, no sentido de que toda relação ética é sempre situada em um determinado contexto sociopolítico, o qual implica diferentes concepções éticas, levando à necessidade da escolha entre estas, ou de uma decisão. Em *Totalidade e Infinito* a ética é entendida como uma relação de responsabilidade, não totalizadora com o outro. A relação do **eu** com o **outro** é notadamente uma relação de assimetria, de radical desigualdade.⁵ A passagem da ética para a política é caracterizada pela chegada de um terceiro, uma relação com todos os outros⁶. A relação com o outro é uma relação de proximidade – face à face (*face to face*), de responsabilidade que antecede qualquer questionamento. Já a política importa na responsabilidade por questionar, no sentido de que indagação deve remeter à busca por

⁴ LÉVINAS, Emmanuel. *Totalité et infini*. Paris: Livre de Poche, 1990.

⁵ Nas palavras de Lévinas: “Na relação com o outro este aparece para mim como alguém a quem eu devo algo, em relação a quem eu sou responsável. Daí a assimetria da relação Eu/Você, uma relação de completa diferença entre mim e você, porque toda a relação com o outro é uma relação de responsabilidade.” LÉVINAS, Emmanuel. *Alterity and transcendence*. New York: Columbia University Press, 1999. p. 101.

⁶ “Mas a aparente simplicidade desta relação entre **mim** e **você**, na sua completa assimetria, é perturbada pela chegada de uma terceira pessoa, quem aparece ao lado do **outro**, ao seu lado. Esta terceira parte é também o vizinho, o rosto, uma inatingível alteridade. Aqui, com este terceiro, nós temos a proximidade de todos os homens.” *Id ibid.* p.101, grifos nossos.

³ A respeito conferir: CRITCHLEY, Simon. *The Ethics of Deconstruction. Derrida and Levinas*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.

uma comunidade justa. A política é o devir da ética (ainda que no inter-relacionamento entre ética e política não exista uma relação de temporalidade, cronológica, no sentido de que uma antecede ou sucede a outra, uma vez que a relação ética é uma relação que ocorre em um espaço político). É com esta chegada, com a entrada em cena deste terceiro que se inaugura ou se instala a esfera política: é esta chegada (do terceiro) que, justamente, marca a transição da ética para a política em Lévinas. Pois aqui é que surge a questão do julgamento, a própria questão da justiça: “Quem é, nesta pluralidade, o outro por excelência? Como eu posso julgar? Como comparar os outros – únicos e incomparáveis?”⁷ Esta passagem é consubstanciada por uma transformação no próprio tipo de relação que se tem em mente: a relação ética caracterizada pela completa diferença/assimetria; a relação política caracterizada pela reciprocidade/igualdade entre os membros da sociedade. A relação de infinita responsabilidade entre mim e você (**you/toi**) não supõe reciprocidade, uma vez que a minha responsabilidade perante o outro não pressupõe qualquer correspondência (para Lévinas qualquer correspondência ou reciprocidade excluiria a generosidade implicita na idéia de responsabilidade e a tornaria instrumental ou utilitária). E é precisamente aqui que surge a questão da justiça, como problema político e a partir dela se coloca a própria questão do direito e da política:

Minha procura por justiça pressupõe uma nova relação, na qual todo o excesso de responsabilidade que eu devo ter perante o outro é subordinado à questão da justiça.

Na justiça existe comparação, e o outro não tem nenhum privilégio em relação a mim. Entre pessoas que adentram esta relação, uma outra relação deve ser estabelecida, que pressupõe a comparação entre eles, isto é, pressupõe, justiça e cidadania. Limitação daquela responsabilidade inicial, a justiça ainda assim marca uma subordinação do eu em relação ao outro. Com a chegada do terceiro, o problema fundamental da justiça é colocado, o problema do direito, que é sempre do outro.⁸

Embora interdependentes e inter-relacionados, direito, política e ética são estruturas distintas. O direito é geral, contém padrões gerais de conduta, enquanto a justiça exige uma resposta singular, particular ao caso em análise. De acordo com a concepção ética de justiça que se está considerando, a qual pressupõe uma infinita responsabilidade para com o outro, e tendo em vista que esta jamais vai ser plenamente realizada, a justiça jamais se realiza no presente, se constituindo sempre em um *àvenir*, algo por acontecer. A justiça, compreendida como um compromisso ético com o outro, não deixa de ter um componente político, uma vez que este compromisso ético é sempre referido por um contexto histórico-cultural e que o mesmo leva à necessidade de decisões, as quais implicam agir. Uma possibilidade é a ação política, capaz de satisfazer à obtenção da justiça política. Outra possibilidade pode ser encontrada no universo jurídico, como cenário de regulamentação social e técnica de solução de conflitos. É justamente neste cenário que se insere o questionamento sobre o sujeito de direito – não o sujeito em abstrato e sim o sujeito concreto. Nesse sentido as palavras de João Cabral de Melo Neto:

⁷ Id. ibidem, p. 102.

⁸ Id. Ibidem, p.102.

*É difícil defender
Só com palavras a vida
(ainda mais quando ela é esta que vê, Severina)*

É difícil defender, só com palavras, a vida. Eis o porquê de necessitarmos de *um direito que respeite, uma justiça que cumpra* (como afirma Saramago na citação que abre este trabalho). Os direitos humanos, como discurso e construção jurídica, constituem um arcabouço importante mas não suficiente para que possamos efetivamente defender a vida, entendida esta não somente como existência física, em todas as suas manifestações concretas, mas entendida também a partir das teias e tramas que nos tornam sujeitos únicos e atores sociais diferenciados em nossas singularidades e envolvimentos.

O discurso jurídico dos direitos humanos deve ser pensado a partir da análise concreta de quem são os seus sujeitos e os marcos concretos de sua existência. Acompanhando Chico Buarque, na letra de *O Brejo da Cruz*

*A novidade
Que tem no Brejo da Cruz
É a criançada se alimentar de luz
Meninos ficando azuis
E desencarnando
Mas há milhões desses seres
Que se disfarçam tão bem
Que ninguém pergunta
De onde esta gente vem*

Se a vida não pode ser defendida com palavras, as palavras talvez possam constituir um primeiro momento de reflexão sobre a própria vida e os meios de, talvez, defendê-la efetivamente. Mas se o que buscamos é a defesa da vida, devemos pensar, primeiramente, nos sujeitos concretos que a experimentam. Estes sujeitos, tantos, que ninguém sabe e

nem pergunta de onde vêm. A realidade socioeconômica mundial e seus marcos estruturantes assumem o sujeito de direito e o cidadão a partir de uma perspectiva de igualdade formal, o sujeito sem rosto e nem identidade cujos direitos, em tese, são salvaguardados nos limites concretos do Estado de Direito. Mas essa perspectiva formal não é suficiente para tornar os anônimos Joãos, José e Marias sujeitos concretos. Em primeiro lugar, é necessário que reconheçamos quem é este sujeito de direito, situando-o concretamente na sociedade e individualizando a sua existência concreta, única e singular.

O (ou os) Severinos de quem nos fala o poeta João Cabral devem ser tornados concretos, para além da voz do poeta, e somente nessa perspectiva é que a enunciação jurídica dos chamados direitos humanos pode ganhar vida, para além de sua construção retórica. Falar em direitos humanos pressupõe que sejamos capazes de “ouvir a voz do outro” e acreditamos que o cenário democrático é aquele que melhor se adequa a esta perspectiva. E também neste cenário se pressupõe a realização da igualdade, não a igualdade que anula o outro, esvazia a diversidade e a pluralidade, mas igualdade como pressuposto de efetivação dos direitos.

Como coloca Marilena Chauí: “a mera declaração do direito à igualdade não faz existir os iguais, mas abre o campo para a criação da igualdade, através das exigências e demandas dos sujeitos sociais. Em outras palavras, declarado o direito à igualdade, a sociedade pode instituir formas de reivindicação para criá-lo como direito real. (...) as idéias de igualdade e liberdade como direitos civis dos cidadãos vão muito além

de sua regulamentação jurídica formal. Significam que os cidadãos são sujeitos de direitos e que, onde tais direitos não estejam garantidos, tem-se o direito de lutar por eles e exigir-los. É esse o cerne da democracia.”⁹ E acreditamos também ser este o cerne da construção dos direitos humanos.

DIREITOS HUMANOS E ALTERIDADE: UMA CONCILIAÇÃO POSSÍVEL

A juridicidade, a sociabilidade e a democracia pressupõem uma base jusfundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais. (CANOTILHO, 2006, 146).

Postas essas questões, nossa intenção é aproximarmos a discussão dos direitos humanos e sua possibilidade hermenêutica para uma sociedade de alteridade. Dito de outra forma, nosso liame passa pela necessidade de considerarmos a alteridade como elemento cimentar para a (re)construção de uma sociedade mais humana. Por mais recorrente que pareça, na prática essa perspectiva não tem se efetivado, pelo simples fato de nos acostumarmos com a perpetuação das aparências e não de essências. Os direitos humanos não podem continuar como arriscado e ardiloso movimento reflexo, mas, numa inversão do curso, projeções de alteridade permanentes e de políticas públicas.

Os direitos fundamentais, são, acima de tudo, fruto de conquistas históricas dos mais diversos setores da sociedade, nomeadamente,

dos movimentos sociais, minorias, e não podem ser vistos como concessão, mas emancipação. Outro fator preponderante, nesta ótica, é a necessidade do direito, em sua acepção mais ampla, ser compreendido como reflexo deste processo. O direito é regulatório e, portanto, não emancipatório *de per si*. Não se pode olvidar a grande contribuição do Direito, seja de ordem formal, moral, ética, política etc., mas transferir-lhe o caráter emancipatório é usurpação da missão precípua da sociedade em seus mais diversos segmentos.¹⁰

A despeito de considerarmos os direitos humanos e fundamentais positivados como inalienáveis, apesar de não absolutos, não devemos nos esquecer que estes direitos, em sua qualidade de universalidade, devem ser considerados de forma paradigmática e limitadores que, no dizer de Canotilho, (2004, p. 135), representam “(...) uma concepção política do direito e da justiça informadora dos princípios de direito e práticas internacionais”. Evidentemente que na perspectiva da alteridade devemos ter em mente que os direitos humanos devem ser relativizados em sua pretensa universalidade, considerando-se o risco de carga etnocêntrica. Exatamente a idéia de universalidade traz em sua essência a própria condição de exclusão, mesmo que na tentativa de inclusão, uma vez que estamos tratando de conflito de civilizações, contracultura etc.

Nesse sentido, Santos (2006) parece engendrar uma proposta que vise a uma alternativa viável. Nas palavras do próprio autor,

⁹ CHAUÍ, Marilena. *A sociedade democrática*. In: Introdução ao Direito Agrário. Curso de Extensão Universitária, Série O Direito Achado na Rua, v. 3. Brasília: Editora UnB, 2002, p. 334.

¹⁰ Para um maior aprofundamento da discussão, sugerimos o texto de SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n.º 65, maio de 2003, p. 3-77.

A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstracto, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemónica. Para poderem operar como de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemónica, os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como interculturais. Concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do «choque de civilizações» tal como o concebe Samuel Huntington (1993, 1997), ou seja, como arra do Ocidente contra o mundo («the West against the rest»), como cosmopolitismo do Ocidente imperial prevalecendo contra quaisquer concepções alternativas de dignidade humana. Por esta via a sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Pelo contrário, o multiculturalismo emancipatório, tal como eu o entendo e especificarei adiante, é a pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e legitimidade local, os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo. (SANTOS, 2006, p. 409)

O que se coloca é a dificuldade de representatividade instrumental e legítima pelo Estado na sua função precípua ocidental de irradiação de normas (GALTUNG, 1998) e, numa projeção internacionanal, a Assembléia Geral das Nações Unidas, principalmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e documentos reflexos. Ao menos merece reservas a pretensa representação universal das Nações Unidas, quer pela sua composição, quer pela projeção excessiva, para não dizer autoritária, do Conselho de Segurança da ONU e sua famigerada composição e regimento. Da importância das Nações Unidas e dos Estados para a efetivação dos direitos humanos não há qualquer equívoco, mas projetar-lhes condição *sine*

qua non, no campo da construção teórica e proteção dos direitos humanos, não passa de uma sublevação de expectativas. De um lado, enquanto não houver uma alteração nos estatutos, e, portanto, da ontologia e teleologia das Nações Unidas, e consequentes alterações de ordem estrutural, inclusive sua localização geográfica, padeceremos de efetividade e legitimidade dos direitos humanos universais; de outro, a urgência de o Ocidente (re) considerar sua superioridade e prepotência cultural. Não se trata de concorrência pelo monopólio mas de concorrência para finalidade em face do esgotamento, hoje observado, das metanarrativas e da ausência de referencial emancipatório, decorrentes principalmente da pulverização do poder e do processo de globalização.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da ONU, é o grande documento político-ideológico, mas não elucidatório, da discussão contemporânea dos direitos humanos. Mesmo assim podemos afirmar sua contribuição, juntamente com o avanço do processo integratório europeu (relativizado atualmente), para a institucionalização e internacionalização dos direitos humanos como elemento-chave de interpretação das sociedades do pós-Guerra.

O ponto nevrálgico, ou mesmo de estrangulamento da problemática, está no Estado e sua proximidade com a sociedade civil organizada, evidentemente que se levando em conta os demais mecanismos de representação social local, regional e global. É que ali se trava a gestão dos direitos humanos e sua possibilidade de efetivação, seja pela via democrática, que não depende em princípio de fatores externos, como coercitiva e (ou) convencimento pela via

diplomática e valorativa. Nossa hipótese assume a importância do Estado como articulador primordial dos processos de conscientização e efetivação dos direitos humanos em conjunto com a sociedade civil, tendo a alteridade como referencial hermenêutico.

É fato que não podemos excluir a vertente internacional, aliás, cada vez mais crescente na problemática dos direitos humanos. O ponto não é este. Parece-nos plausível a crescente afirmação da jurisdição internacional dos direitos humanos, o que consideramos não apenas viável e inevitável, mas, principalmente, necessário e urgente. Mas é na esfera do Estado que se efetiva concretamente sua implementação, ainda mais se levarmos em conta as inúmeras deficiências de um sistema internacional fundado na legalidade/legitimidade das Nações Unidas como pretensa representatividade universal.

Dito de outra forma, qual seja o argumento fulcral deste, precisamos fortalecer o Estado como interlocutor privilegiado com a sociedade civil e demais atores locais, regionais e globais, visando à efetivação dos direitos humanos na ordem global atual, seja na dimensão do respeito aos direitos humanos negativos, seja na dimensão dos direitos humanos positivos.

O recente caso do Mianmar é altamente esclarecedor. É no Estado que está concentrada a crise de representatividade, do poder, da legitimidade/legalidade. Evidentemente que são fundamentais os mecanismos de pressão internacional para uma mudança de mentalidade no país. Mas isso pode não ter o efeito desejado, nem mesmo após embargos e sanções econômicas e mesmo militares. Isto porque não estamos apenas diante de questões

já tão debatidas como a cubana, mas geopolíticas residuais em estado de afirmação e a pouca efetividade da ONU paralisada facilmente pela própria natureza¹¹. Assim, a tão sonhada democracia birmanesa parece esbarrar na necessidade de o processo se desenrolar no domínio do Estado – com suas contradições internas – e na possibilidade da organização de Estados como elemento que confere legitimidade.¹²

Tendo em vista o alto grau de complexidade e diferenciação das sociedades contemporânea, bem como o processo de globalização e transformação da noção clássica de soberania estamos, pela primeira vez na história, passando por um processo de conscientização – forçada – dos riscos do fim do Estado e do nosso “mundo” (conceito absolutamente limitado da realidade em que estamos inseridos). Em face da sociedade de riscos compartilhados (BECK, 1998, 2006), coloca-se na ordem do dia o tema do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, da jurisdição internacional para os crimes contra a

¹¹ Referimo-nos ao já tão desgastado processo decisório das Nações Unidas e seu Conselho de Segurança que precisam de reformas urgentes.

¹² Essa problemática não está afeita apenas à já combalida ONU, mas presente nas mais diversas formas de organizações de Estados que padecem de legitimidade estatutária, como o MERCOSUL, União Européia etc. O exemplo europeu é sintomático desta dificuldade. Por meio de referendo, França e Holanda votaram contra a Constituição Européia, colocando novo tempero nas pretensões de efetivação confederativa européia. Talvez o processo careça de elementos objetivos que justifiquem a suposta democratização do(in)democratizável, uma vez que trata-se de um tratado de Estados-membros, e, portanto, merece reservas a este tipo de consulta. A questão é recorrente, visto que a problemática da proposta de uma Constituição para União Européia passa pela necessidade, ou não, de democratizar o processo. Mas se não há um povo europeu, como falar em democracia.

humanidade, e de forma muito contundente os direitos humanos como categoria de análise hermenêutica para as dimensões econômica/política/cultural/social/jurídica no início deste novo século.

A alteridade provoca uma nova jurisdição que, apesar de ainda estar em formação, já passa a contar com novos centros decisórios, sobretudo por meio da jurisdição constitucional e do surgimento de tribunais internacionais, os quais vêm promovendo um processo de desterritorialização dos direitos humanos (MORAIS, 2002). Isso é resultado, principalmente, da impotência do Estado em julgar e administrar estas demandas (muitas vezes por ser o próprio Estado o principal agente violador de certos direitos) ou, em outros casos, pela luta pelo poder no seu interior – regimes, revoluções, ausência institucional, guerras etc.

Concordamos com Arnauld (2006, p. 76) que o conceito de mundialização não se sustenta nesta sociedade de riscos compartilhados e com um grau de controle diferente. O que se verifica é a transferência de competências, como no caso do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. A ONU, a despeito de suas limitações e desvios, servia de precoce controle de legalidade e legitimidade política. Agora, porém, temos uma clara jurisdição internacional que, com sua institucionalização, vem promovendo um engessamento da agenda local e regional, reflexo da preponderância da agenda internacional. Por isso a recorrência ao discurso dos direitos humanos – que como projeto emancipatório permite a realização da alteridade – como contraponto na sociedade global. No dizer de Prado (2007, p. 6), em

citação sobre Ferrajoli, “En la actualidade, los derechos humanos ya no son solo un límite interno del poder soberano, sino que se han constituido en un límite sustentado en el derecho internacional y que llega a modificar el concepto mismo de soberanía del Estado”.

O que se ressalta é a necessidade de controle hermenêutico sensorial das sociedades contemporâneas por meio da categoria dos direitos humanos. Esta perspectiva põe em causa o processo de globalização descendente (FALK, 1999)¹³, visto não ser possível tratamento unânime das condições materiais e imateriais de cada sociedade.

Nesse diapasão, apresenta-se-nos em sintonia fina a contribuição de Lévi-Strauss (1980). O sentido das sociedades contemporâneas precisa ser recolocado nos trilhos da unidade da organização social, em que a diversidade se afirma no todo, nomeadamente no outro, como elemento referencial de estruturas preexistentes. Assim, os direitos humanos como categoria de análise ganham luz própria, como possibilidade e necessidade de transcendência realística da ordem global devastadora e subordinatória dos valores, pela descentralização do poder econômico e inclusão do outro como componente cimentar da sociedade.

Assim, o Direito Constitucional nacional e global (CANOTILHO, 2006), apresenta-se como instrumento essencial e regulatório que, com a participação da sociedade em suas múltiplas representações (HÄBERLE, 2002), converge os interesses no interior do Estado, vinculado ao poder originário. Esta nova

¹³ O autor denomina Globalização descendente aquele “conjunto de forças e de perspectivas legitimadoras situado, em vários aspectos, fora do alcance efectivo da autoridade territorial que alistou a maioria dos governos como parceiros tácitos” (1999, p. 221).

concepção de Estado vem sendo denominada de Good Governance e, para Chevallier (2005, p. 145), “O direito de governança não deve, portanto, ser percebido como um substituto ao direito clássico: na realidade, a governança “associa, segundo modalidades infinitas, direito “duro” (*hard law*), escrito, com efeitos claros, e direito “mole” (*soft law*), móvel, evolutivo”. O que nos parece evidente é a urgência de modelos alternativos à rigidez centralizadora dos Estados, numa nova composição de forças no interior dele com os movimentos sociais e uma pluralidade de atores sociais. Sob a coordenação desse novo grupo de agentes, deve ser reforçada a importância do Estado de Direito na composição de interesses para uma agenda comum em torno da priorização do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, da transparência da coisa pública e dos direitos humanos como componente hermenêutico condicionante da esfera pública e privada.

A este propósito, Richard Falk (1999, p.252) propõe a globalização ascendente, a qual preconiza a convergência de interesses difusos no interior do Estado-nação e este como interlocutor/mediador entre a sociedade civil local e a sociedade civil global.

Esse fenômeno vem sendo designado de **constitucionalismo moralmente reflexivo** (CANOTILHO, 2006, p. 125-9). Este movimento, consciente das dificuldades de um Estado garantista, propõe uma nova leitura do constitucionalismo à luz da nova ordem global, sustentado na “superação do esquema paradigmático Constituição-Estado; na necessidade de ultrapassar as teorias de “momentos constitucionais” isolados e únicos e apreender o sentido e os limites do

chamado “constitucionalismo evolutivo”; na substituição do esquema hierárquico-normativo do direito constitucional por um sistema multipolar de “governance” constitucional (CANOTILHO, 2006, p. 283).

O ponto premente é que o sujeito paradigmático do Estado constitucional mudou. O Estado-nação traveste-se de novas formas, merecendo uma (re)adequação constitucional à nova ordem, exatamente para salvaguardar-se em seu núcleo essencial, ante os novos sujeitos da ordem global que, em preservando os aspectos essenciais das cartas políticas dos Estados, deverá atuar como interlocutor, articulador/moderador/regulador de estatutos mais abrangentes e eficientes para o tratamento de questões que transcendem as fronteiras tradicionais do Estado, mormente aquelas ligadas aos direitos humanos (CANOTILHO, 2003, p. 1370), ao meio ambiente e ao direito penal e à Jurisdição Transnacional.

O problema de fundo e mediato de maior importância está consubstanciado na necessidade de atualização epistemológica, metodológica e paradigmática, envolvendo a releitura do direito constitucional num referencial crítico e interdisciplinar, tendo os direitos humanos, o meio ambiente e o direito penal internacional como categorias de análise do próprio direito, na função de instrumental regulatório¹⁴ nas sociedades contemporâneas.

¹⁴ Acolhemos a sugestão de Chevallier (2003), pela qual a regulação funciona nas sociedades contemporâneas de maneira associada a elementos teleológicos numa estreita relação com a governança – meio de legitimação dos poderes estabelecidos e motor de mudança política –, visto que prevalece a noção de conjunto e, portanto, de superação de concorrência do poder pela confluência de interesses.

Vivemos sob o efeito contundente da emergência dos direitos humanos como categoria de análise para a própria (re) afirmação do Estado no âmbito de uma sociedade global¹⁵ e sua necessidade/legitimidade/possibilidade/disposição, tanto em apresentar-se como articulador, defensor e operacionalizador dos direitos humanos, bem como principal sujeito respeitador (LORENTE, 2006, p. 206).

Nisso se concentra uma das grandes dificuldades no processo de efetivação dos

direitos humanos, sobretudo pela confusão, no sentido jurídico, entre jurisdição efetiva de um lado e desvio de finalidade, de outro. O que queremos dizer é que o grau de interesse pela efetividade jurisdicional dos direitos humanos esbarra na ausência de interesse do Estado, tanto pelos poucos benefícios políticos que representa aos gestores, como pelo Estado ainda se constituir no principal violador dos direitos humanos.

Assim, a jurisdição, tão imperiosa e contundente em outras áreas (como a tributária, administrativa, penal etc.), padece ainda de efetividade no âmbito dos direitos humanos. Que o Estado ainda se constitui no maior detentor de condições contributivas para efetivação dos direitos humanos, dada suas condições institucionais e relacionais no âmbito interno e externo, parece crível; o que não se evidencia é a eficiência de suas ações e mesmo capacidade de controle e gestão desta emergente causa. Dito de outra maneira, o Estado tem se demonstrado carecedor de legitimidade no tratamento dos direitos humanos, justamente por ser o maior violador deles ao longo da história, não somente de forma efetiva, mas também como cúmplice silente das inúmeras violações.

Em face de uma nova ordem global, que impõe processos desintegradores e nefastos, emerge a questão dos direitos humanos (sem que nos esqueçamos de outras necessárias demandas – como o meio ambiente, o direito penal internacional¹⁶ etc...), que transcendem

¹⁵ Segundo Ulrich Beck, o fenômeno da globalização comporta dimensões distintas, mas intimamente relacionadas. Beck diferencia três tipos de dimensões no fenômeno. “Por *Globalismo* entiendo la concepción según la cual el mercado mundial desaloja o sustituye al quehacer político; es decir, la ideología del dominio del mercado mundial o la ideología del liberalismo. Ésta procede de manera moncausal y economicista y reduce la pluridimensionalidad de la globalización a una sola dimensión, la económica (...) (1998, p. 27). La *Globalidade* significa lo siguiente: hace ya bastante tiempo que vivimos en una sociedad mundial, de manera que la tesis de los espacios cerrados es ficticia. No hay ningún país ni grupo que pueda vivir al margen de los demás. (...). Así, “sociedad mundial” significa la totalidad de las relaciones sociales que no están integradas en la política del Estado nacional ni están determinadas a través de ésta (1998, p. 28). Por su parte, la *Globalización*, significa los procesos en virtud de los cuales los Estados nacionales soberanos se entremezclan e imbrican mediante actores transnacionales y sus respectivas probabilidades de poder, orientaciones, identidades y entramados varios” (1998, p. 29).

Existe uma mútua interdependência entre as distintas globalizações e, deste modo, não podem ser reduzidas a apenas uma dimensão. Encontramos na proposta de *Globalismo* de Beck, liame privilegiado em nossa proposta de análise; nomeadamente, pela irrupção deste modelo subordinatório do Estado-nação e seu documento político delimitatório/programático essencial, a Constituição, aos desígnios do mercado.

Ora, entendemos o processo de globalização em suas possíveis dimensões (Santos, 2005, p. 26), numa lógica de inclusão e não de exclusão de efeitos. Isto significa o caráter dinâmico da vida social pós-moderna numa dialética local/global, alterando todas as relações: intimidade *versus* publicidade com conexões de grande amplitude.

¹⁶ Reportamo-nos aqui ao direito penal em sua tendência de internacionalizar e institucionalizar os crimes contra a humanidade, sobretudo pela incapacidade de o Estado lidar com esta problemática, tendo em vista que normalmente os autores praticarem este tipo de crime no exercício do poder público ou em sua função. Também

as categorias de análise tradicionais do Estado e do direito.

Uma das possíveis e conseqüentes relações de propostas analíticas dos direitos humanos como categoria de análise para uma sociedade de alteridade é sua estreita e imbricada relação com democracia. Por isso, podemos afirmar que seu surgimento como proposta de construção analítica da realidade, e possibilidade de (re)afirmação e sustentabilidade – social, jurídica, política, somente se possibilita na equação entre estes elementos condicionantes. A probabilidade de (re)afirmação dos direitos humanos em processos políticos autoritários decresce diametralmente na mesma medida que sua possibilidade afirma-se em processos democráticos. Evidentemente que democracia não significa necessariamente eficácia de direitos humanos e nem sua inversa situação, ineficácia, sobretudo pelo forte teor ideológico que subjaz nesta problemática.

Um dos mais sensíveis e emergentes núcleos de resistência ao processo de globalização descendente (FALK, 1999), é o despertar dos direitos humanos como categoria de análise. Cada vez mais se fala nos direitos humanos, como núcleo essencial do direito constitucional, como instrumento legitimador para a própria sobrevivência, relevância e justificativa do Estado.

não devemos nos esquecer da dificuldade de tratamento do tráfico internacional de drogas, de órgãos, pessoas, escravidão etc., além dos crimes econômicos, fronteiriços, terrorismo, sexuais etc. É a questão da jurisdição internacional, polícia internacional etc., amenizada com a aprovação do Estatuto e criação do Tribunal Penal Internacional, mas conservando-se a querela reincidente e recorrente da não adesão de todos os Estados, mormente os EUA.

Contra essa concepção de exclusivismo do direito no Estado, ou dito de outra forma, do Estado como detentor do monopólio do direito, surgem novos atores que contribuem diretamente na formação e validação do direito.

A discussão dos direitos fundamentais estáposta na necessidade – e (ou) possibilidade conciliatória – entre a visível e importante valoração do indivíduo na crescente judicialização dos mecanismos de proteção dos direitos humanos de um lado, e de outro, a emergente e urgente postulação comunitária fundada na concepção social do ser humano.

Sem nos furtarmos ao reconhecimento das origens liberais das acepções de direitos humanos (que de certa forma foram fundamentais na afirmação do indivíduo em face do Estado e da própria sociedade), verificamos a inevitabilidade da emergência de conciliação com o aspecto social, comunitário dos direitos humanos e isto nos coloca frente a frente com o tema da limitação dos direitos humanos, ou pelo menos, o seu (re)dimensionamento teórico-prático, sob pena de desfiguração da própria concepção originária dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais se torna necessário estudar os direitos humanos, sua normatização e proteção, tomando a alteridade como instrumento de análise. Se nos prendermos apenas a uma realidade, seja cultural, étnica, racial, religiosa etc., corremos o risco de nos tornarmos cegos em relação à cultura do outro, mas também míopes em relação à nossa própria cultura e realidade. O conhecimento da nossa cultura passa,

inevitavelmente, pelo conhecimento das outras culturas. Enquanto acreditarmos que nossa cultura é a referência única, em detrimento das demais, corremos o risco do etnocentrismo que parece ter sido recriado nas novas versões extremistas religiosas, culturais, políticas, ideológicas, as quais vêm desafiando nossa sociedade neste início de milênio.

Acreditamos que a melhor forma de buscar uma nova articulação de forças no cenário global (e, consequentemente, mais eficácia à proteção dos direitos humanos) seja mediante a compreensão e o respeito ao outro, ao mesmo tempo em que a alteridade seja tomada efetivamente como pressuposto de (re)organização das relações humanas. A compreensão do outro não apenas leva ao reconhecimento de que somos uma cultura possível entre tantas outras, mas evita a arrogância racial, cultural, econômica, política e religiosa; esta última, elemento-chave explicativo, jamais justificador da lógica própria do terrorismo¹⁷.

O projeto social merece ser pensado na perspectiva da identidade que se constrói a partir do reconhecimento e da compreensão da pluralidade e heterogeneidade, não como negação da individualidade, mas, muito mais, como sua afirmação e respeito.

O olhar social precisa passar pela discussão conceitual do *eu* que se afirma no *outro*, que não implica negação da individualidade do *alter* ou da coletividade, para a conceituação do *nós*, como parte da mesma realidade.

Finalmente, fundamental é a mudança de mentalidade: de um hábito de violência e força, devemos nos esmerar no uso da persuasão dos valores e da dignidade humana como categorias de análise para a nova sociedade global.

Postas essas questões, fica evidente a questão dos direitos humanos e sua possibilidade hermenêutica para uma sociedade de alteridade. Dito de outra forma, nosso liame passa pela necessidade de considerarmos a alteridade como elemento cimentar para a (re)construção de uma sociedade mais humana. Por mais recorrente que pareça, na prática esta perspectiva não tem se efetivado, pelo simples fato de nos acostumarmos com a perpetuação das aparências e não de essências. Os direitos humanos não podem continuar como arriscado e ardiloso movimento reflexo, mas, numa inversão do curso, projeções de alteridade permanentes e de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

- ARNAULD, André-Jean e DULCE, Maria José Farinas. *Sistemas jurídicos: elementos para um análisis sociológico*. 2.ed. Madri: Universidad Carlos III de Madri: Boletín oficial, 2006.
- BECK, Ulrich. *Qué es la globalización: falacias del globalismo, respuestas a la globalización*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “*Brancosos*” e *Interconstitucionalide: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A governança do terceiro capitalismo e a constituição social. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes e STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Entre Discursos e culturas jurídicas*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 145-154.

¹⁷ Sobre esta discussão, ver Morikawa (2006). A autora traz interessante contribuição para elucidação sobre a (in)aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário na problemática do terrorismo.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos de direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARDOSO, O. R. *Sobre o pensamento antropológico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro/CNPq, 1988.
- CHAUÍ, Marilena. A sociedade democrática. In: *Introdução ao Direito Agrário*. Curso de Extensão Universitária, Série O Direito Achado na Rua, v. 3. Brasília: Editora UnB, 2002.
- CHEVALLIER, Jacques. A Governança e o Direito. In: *Revista de Direito Público da Economia*. PDPE, ano 1, n. 1, jan./mar. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 129-146.
- CRITCHLEY, Simon. *The Ethics of Deconstruction*. Derrida and Levinas. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.
- CUVILLER, A. *Pequeno vocabulário da língua filosófica*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.
- DAMATTA, R. *Relativizando: uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1971.
- EVANS-PRITCHARD, E. E. *História do pensamento antropológico*. Lisboa: Ed. 70, 1981.
- FALK, Richard. *Globalização predatória: uma crítica*. Portugal: Instituto Piaget, 1999.
- FRANCO, Augusto. Reforma do Estado e do Terceiro Setor. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, WILHEIM, Jorge e SOLA, Lourdes. (Org.). *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.
- GALTUNG, Johan. *Direitos Humanos – uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- GRÜN, Ernesto. Las globalizaciones jurídicas. In: *Revista FACULTAD DE DERECHO E CIENCIAS POLÍTICAS*. Vol. 36, n. 105. Medellín: Colômbia, Julio-Deciembre, 2006. p. 323-338.
- GEERTZ, C. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- HOBSBAWM, Eric John Ernest. *Rebeldes primitivos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1978.
- JAEGER, W. *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- JOHNSON, A. G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- LAPLANTINE, F. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Brasiliense, 1978.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Totalité et infini*. Paris: Livre de Poche, 1990.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Alterity and transcendence*. New York: Columbia University Press, 1999.
- LÉVIS-STRAUSS. Aula inaugural. In: *Desvendando máscaras sociais*. 2.ed. Organizado por Alba Zaluar Guimarães. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1980.
- LORENTE, Francisco Rubio. *Derechos Fundamentales, Derechos Humanos Y Estado de Derecho*. In: PAGÉS, Juan Requejo (Coord.). *La Rebelión de las Leyes – Demos y nomos: la agonía de la justicia constitucional. Fundamentos: Cuadernos monográficos de teoría del Estado, Derecho Público e Historia Constitucional*. Espanha: Junta General Del Principado de Asturia, 2006. p. 205-233.
- MARCONI, M. A. & PRESSOTO, Z. M. N. *Antropologia: uma introdução*. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de Derechos fundamentales: Teoria Geral*. Universidad Carlos III de Madrid, Boletín oficial del Estado: Madrid, 1999.
- MELLO, Luiz Gonzaga. *Antropologia cultural: iniciação teoria e temas*. Petrópolis: Vozes, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: 2002.

MORIKAWA, Márcia Mieko. Repensar o direito internacional humanitário e o humanitarismo. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Vol. LXXXII, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006. p. 538-535-568.

PRADO, Maximiliano, D. Limitación de los Derechos Humanos. Algunas consideraciones teóricas. *Revista Chilena de Derecho*. Vol. 34, n.1, p. 61-90, 2007.

ROSENFELD, Michel. Deconstruction and legal interpretation : conflict, indeterminacy and

the temptations of the new Legal formalism. *Deconstruction and the possibility of justice, Cardozo Law Review*, v. 11, n. 5-6, jul./aug. 1990).

SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza; Poderá o direito ser emancipatório? In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n. 65, maio de 2003. p.3-77.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Tradução Karim Praefke e Aires Coutinho. Coordenação e prefácio de J. J. Gomes Canotilho. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.